

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sérgio Tibiriçá Amaral – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-623-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos apresentados no grupo revelaram uma preocupação comum com os desafios contemporâneos do constitucionalismo brasileiro, especialmente diante das tensões entre direitos fundamentais, democracia, jurisdição constitucional e transformação do Estado. A liberdade religiosa e o Estado laico foram discutidos a partir dos limites constitucionais impostos ao poder público, da necessidade de proteção das minorias religiosas e da efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade plural. Esse eixo dialogou diretamente com reflexões sobre a proporcionalidade, o núcleo essencial dos direitos

— como educação de qualidade, proteção da infância, igualdade religiosa e participação democrática — em experiências reais de cidadania.

Outro eixo expressivo do grupo concentrou-se no papel do Supremo Tribunal Federal, nas transformações do Estado e nos impasses da democracia brasileira em um contexto de complexidade social, econômica e tecnológica. Foram problematizados o ativismo judicial, a mutação constitucional, a construção das decisões do STF a partir de elementos extrainstitucionais e os limites do sistema de freios e contrapesos, especialmente quando a jurisdição constitucional se aproxima da criação normativa e desafia a segurança jurídica. Tais debates se articularam a reflexões mais amplas sobre as dificuldades de consolidação da democracia no Brasil, o papel político do Poder Judiciário, os desafios específicos da região amazônica, a participação popular, os impactos eleitorais e situações institucionais sensíveis, como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo no caso do Rio de Janeiro.

Em perspectiva global, os trabalhos também abordaram as transformações do Estado e das constituições no capitalismo financeirizado, o constitucionalismo intersistêmico e a nova ordem mundial, bem como os efeitos da dataficação da vida pelas big techs como mecanismos de fortalecimento do populismo autoritário em democracias iliberais. Assim, o conjunto das apresentações demonstrou que a interpretação constitucional contemporânea não pode ser compreendida apenas como exercício técnico-jurídico, mas como prática institucional atravessada por disputas econômicas, tecnológicas, sociais e políticas, exigindo constante reflexão sobre os limites do poder, a legitimidade democrática e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

DUPLA VACÂNCIA NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO: O CASO DO RIO DE JANEIRO E O PADRÃO CONSTITUCIONAL

DOUBLE VACANCY IN THE LEADERSHIP OF THE EXECUTIVE BRANCH: THE CASE OF RIO DE JANEIRO AND CONSTITUTIONAL STANDARD

Mario Cesar da Silva Andrade

Resumo

O presente artigo analisa a disciplina constitucional da dupla vacância na chefia do Poder Executivo, motivado pelo caso ocorrido no Estado do Rio de Janeiro em 2026. São analisadas as condições constitucionalmente adequadas para a sucessão governamental na segunda metade do mandato, buscando-se contribuir para a superação de incertezas normativas e casuísmos antidemocráticos. A pesquisa qualitativa e bibliográfica, fundamentada na hermenêutica constitucional sistemática e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), vale-se de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, em especial sobre precedentes sobre eleição indireta de governadores estaduais. A pesquisa conclui que a regra constitucional federal sobre a eleição indireta pelo Poder Legislativo é um padrão limite para os demais níveis federativos, mas necessita de uma interpretação estrita, para se harmonizar com a soberania popular. Para tanto, propõe diretrizes rígidas para a atuação do Legislativo como colégio eleitoral, incluindo a restrição de elegibilidade aos próprios parlamentares, votação nominal aberta, prazos razoáveis para escrutínio público e exigência de quórum de maioria absoluta, garantindo a integridade do sistema democrático diante da hipótese excepcional de uma eleição indireta.

Palavras-chave: Dupla vacância, Poder executivo, Eleição indireta, Hermenêutica constitucional, Soberania popular

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the constitutional discipline of double vacancy in the leadership of the Executive Branch, motivated by the case that occurred in the State of Rio de Janeiro in 2026.

reasonable deadlines for public scrutiny, and a requirement for an absolute majority quorum, guaranteeing the integrity of the democratic system in the exceptional case of an indirect election.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Double vacancy, Executive branch, Indirect election, Constitutional hermeneutics, Popular sovereignty

1 INTRODUÇÃO

A recente dupla vacância na chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro chamou a atenção para uma possibilidade, que apesar de ser tratada como hipótese excepcionalíssima, tem se revelado mais comum do que se imaginava. O cerne do problema reside em divergências na interpretação da disciplina constitucional e da legislação regulamentadora quanto ao rito sucessório na segunda metade do mandato.

O tema demanda uma análise crítica que contribua para o esclarecimento das condições constitucionalmente adequadas para que o Poder Legislativo escolha os ocupantes do Executivo, sendo, portanto, questão constitucional típica, pertinente à dinâmica da Separação de Poderes, com potencial de repercussão para todos os estados e municípios. Essa estabilização hermenêutica é necessária para afastar incertezas que favoreçam casuísmos políticos e antidemocráticos, garantindo que a excepcionalidade das eleições indiretas não seja instrumentalizada para subverter a soberania popular.

A pesquisa parte da ideia de que a Constituição Federal não faz distinção quanto à causa da vacância (seja renúncia, morte ou cassação eleitoral) para a aplicação da regra da eleição indireta na segunda metade do mandato, de modo que a lei eleitoral ordinária não pode alterar essa partilha de competências instituída pelo poder constituinte. Contudo, defende-se que, para manter a integridade do sistema democrático e harmonizar essa regra com o direito fundamental ao voto, o procedimento de eleição indireta deve ser interpretado estrita e uniformemente para todos os níveis federativos e independentemente das causas da dupla vacância.

Partindo ainda da contribuição teórica da Hermenêutica Constitucional, utiliza-se, precipuamente, o cânone da interpretação sistemática para conciliar o princípio da soberania popular e do voto direto com a regra excepcional de delegação eleitoral ao Congresso Nacional, dentre outros paradigmas hermenêuticos, como os princípios da tipicidade das competências e o da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A pesquisa qualitativa e bibliográfica vale-se de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, com destaque para julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre eleição indireta em caso de dupla vacância do Poder Executivo estadual. Realiza-se, ainda, a análise histórico-genética da legislação regulamentadora da sucessão da Chefia do Executivo no Brasil, visando subsidiar uma crítica ao atual estado da arte no tema.

Para isso, primeiramente, a pesquisa aborda o caso concreto da dupla vacância do Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2026, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

envolvendo o então Governador, e a relação entre as disciplinas do tema nas constituições estadual e federal. Em seguida, analisa-se criticamente a abordagem da controvérsia jurídica sobre o procedimento a ser adotado em caso de eleição indireta do novo chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, em especial, quanto à definição de parâmetros para sua ocorrência a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, em relação com outros princípios da hermenêutica constitucional. Por fim, são sistematizadas as reflexões desenvolvidas, com a inferência das diretrizes constitucionais para a realização de eleições indiretas, ressaltando aspectos negligenciados pela doutrina e/ou pelo STF.

2 O CASO DO RIO DE JANEIRO E AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL

Em 24/03/2026, o Plenário do TSE declarou, por 5 votos a 2, a inelegibilidade, por 8 anos, do ex-governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, que renunciara ao cargo no dia anterior. O TSE reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de recursos nas Eleições de 2022 (Brasil, 2026c).

Como o Vice-Governador Thiago Pampolha já havia renunciado em 21/05/2005, para assumir uma vaga no Tribunal de Constas do Estado, configurou-se a dupla vacância da chefia do Executivo estadual. Na mesma decisão de 24/03, o TSE também cassou o mandato do deputado estadual Rodrigo Bacellar, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (Alerj). Assim, o Estado do Rio de Janeiro ficou sem Governador, Vice-Governador e Presidente da Assembleia Legislativa (Brasil, 2026c). Conforme o art. 141 da Constituição estadual, assumiu interinamente o Governo o Presidente do TJRJ, Ricardo Couto (Rio de Janeiro, 1989)¹.

Em razão da dupla vacância ter se configurado na segunda metade do mandato, o art. 142 da Constituição estadual prevê a eleição de novos Governador e Vice-Governador *pela Assembleia Legislativa*:

Art. 142 - Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Rio de Janeiro, 1989)

¹ “Art. 141 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.” (Rio de Janeiro, 1989).

O dispositivo estadual segue a disciplina do art. 81 da Constituição Federal de 1988 para a hipótese de dupla vacância na Presidência e Vice-Presidência da República (Brasil, 1988). A interpretação majoritária é de que, no caso de dupla vacância *na segunda metade do mandato*, o Poder Legislativo deve realizar a eleição *indireta* dos novos ocupantes da chefia do Executivo.

Pela redação original do art. 142, a eleição pela Assembleia deveria se dar apenas se a dupla vacância ocorresse “no último ano do período governamental”, entretanto, a EC nº 53/2012 adaptou a disciplina estadual ao padrão federal (Rio de Janeiro, 1989).

A rigor, essa emenda estadual não era necessária. Em 2023, no julgamento da ADPF 969, o STF decidiu que as disposições do art. 81 da Constituição Federal não são normas de reprodução obrigatória, podendo as constituições estaduais e leis orgânicas preverem diferentemente, desde que respeitados certos parâmetros constitucionais, como as condições de elegibilidade e a candidatura de titular e vice em chapa única (Brasil, 2023).

Na ocasião, o STF fixou a seguinte Tese:

Os Estados possuem autonomia relativa na solução normativa do problema da dupla vacância da Chefia do Poder Executivo, não estando vinculados ao modelo e ao procedimento federal (art. 81, CF), mas tampouco pode desviar-se dos princípios constitucionais que norteiam a matéria, por força do art. 25 da Constituição Federal devendo observar: (i) a necessidade de registro e votação dos candidatos a Governador e Vice-Governador por meio de chapa única; (ii) a observância das condições constitucionais de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 14; e (iii) que a filiação partidária não pressupõe a escolha em convenção partidária nem o registro da candidatura pelo partido político; (iv) a regra da maioria, enquanto critério de averiguação do candidato vencedor, não se mostra afetada a qualquer preceito constitucional que vincule os Estados e o Distrito Federal. (Brasil, 2023)

Três anos depois, o tema voltou ao STF, com o caso do Rio de Janeiro.

Diante da dupla vacância, o movimento da Alerj foi para a realização de eleição indireta. No entanto, em 18/03/2026, em decisão liminar na ADI 7942, o Min. Luiz Fux suspendeu trechos da lei fluminense regulamentadora da eleição indireta (Lei Complementar estadual nº 229/2026). Na ação ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD):

Alega o Requerente, em síntese, que: (i) a lei seria formalmente inconstitucional, haja vista que o art. 22, I, da Constituição atribui à União a competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral; (ii) o art. 5º, parágrafo único, da lei impugnada, ao autorizar a desincompatibilização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência da dupla vacância, violaria o art. 14, caput e § 9º, da Constituição, no ponto em que exige lei complementar federal para tratar de condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade; e (iii) o art. 11 da mencionada lei, ao determinar que a “eleição será realizada em votação nominal, aberta e exclusivamente presencial”, violaria a jurisprudência desta Corte fixada nas ADIs 2461 e 3208. (Brasil, 2026a)

O Min. Relator identificou a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* diante da discordância da lei estadual com a jurisprudência da Corte, em especial, em relação à votação aberta e a um prazo de desincompatibilização, “concedendo *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia: (i) da expressão “nominal, aberta” constante do art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 229/2026 do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) do art. 5º, parágrafo único, da mesma Lei Complementar.” (Brasil, 2026a).

Por sua vez, em 27/03/2026, no bojo da Rcl. 92644, o Min. Cristiano Zanin suspendeu liminarmente o próprio procedimento de eleição indireta no Rio de Janeiro, sob indícios de desrespeito a entendimentos anteriores da Corte sobre o tema, e a fim de conjugar o julgamento dessa ação com aquela sob relatoria do Min. Luiz Fux:

Essa situação e o precedente vinculante apontado como paradigma nesta reclamação reforçam, ao meu ver, a necessidade da concessão da medida liminar para obstar a realização de eleições indiretas para os cargos majoritários do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para viabilizar, a critério do eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, eventual julgamento conjunto desta reclamação e da ADI 7.942/RJ. Reforço, ainda, a necessidade de suspensão dos efeitos dos atos reclamados, em obediência ao princípio da segurança jurídica, para que tanto os fundamentos da ADI 7.942/RJ como os fundamentos deduzidos nesta reclamação sejam analisados de forma verticalizada e o Supremo Tribunal Federal assente o alcance daquele precedente vinculante e, por consequência, o formato das eleições a serem realizadas no Estado do Rio de Janeiro (Brasil, 2026b, p. 12).

No STF, a principal divergência parece girar em torno da natureza jurídica da dupla vacância nesse específico caso concreto. Se a dupla vacância em questão tem natureza que poderíamos chamar de constitucional ou ordinária, deve-se o referido art. 142 da Constituição estadual, com a realização de eleições *indiretas*. Porém, se sua natureza for eleitoral, decorrente da referida decisão do TSE, então, deve-se aplicar o Código Eleitoral, que prevê eleições *diretas*:

Art. 224. (...).

(...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.;

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - *indireta*, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - *direta*, nos demais casos. (Brasil, 1965)

Iniciado o julgamento pelo Plenário do STF, Fux votou pela validade da lei estadual (eleição indireta, com votação secreta, e prazo de 24h para desincompatibilização de

candidatos), sendo acompanhado pela Min. Cármen Lúcia. Já o Min. Zanin votou pela natureza eleitoral da dupla vacância, cabendo eleição direta (com votação nominal, e o citado prazo de 24h). O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Min. Flavio Dino.

Portanto, no momento, existem importantes divergências e incertezas sobre a possibilidade e as condições sobre as eleições diante de casos de dupla vacância.

Nesse sentido, importa analisar a disciplina jurídica dessa hipótese desde a Constituição Federal, uma vez que sua interpretação pode ser condicionante sobre as regulamentações estaduais e municipais.

Segundo o art. 81 da CRFB/88, caso os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República fiquem vagos, independentemente da ordem ou dos motivos, a Constituição prevê que será realizada “eleição noventa dias depois de aberta a última vaga” (Brasil, 1988).

Contudo, o § 1º do referido artigo prevê que, se a dupla vacância se der nos dois últimos anos do mandato presidencial, “a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, *pelo Congresso Nacional, na forma da lei.*” (Brasil, 1988).

Segundo a interpretação doutrinária majoritária do § 1º, essa eleição “pelo Congresso Nacional” é *indireta*, cabendo aos senadores e deputados federais, reunidos em sessão conjunta, escolher os novos ocupantes dos cargos.

Portanto, a Constituição teria previsto duas hipóteses diferentes, com duas consequências jurídicas também diferentes, conforme o momento de configuração da dupla vacância:

(1ª) Se nos dois primeiros anos do mandato presidencial, deve ser convocada eleição popular, portanto *direta*, a ser realizada em até 90 dias, a contar da abertura da segunda vaga, cabendo ao eleitorado a escolha dos novos ocupantes dos cargos; e

(2ª) Se nos dois últimos anos do mandato presidencial, o Congresso Nacional deve assumir a função de colégio eleitoral, cabendo aos deputados e senadores a eleição *indireta* dos novos ocupantes dos cargos vagos.

Em ambos os casos, caberá aos escolhidos apenas completar o restante do mandato presidencial; não iniciar um novo mandato de 4 anos, mas cumprir um *mandato-tampão*, como chamado no jargão eleitoral (art. 81, § 2º, CRFB/88).

Ainda que majoritária, essa interpretação de que o art. 81, § 1º, prevê uma hipótese de eleição indireta não é unívoca. Contra ela, alguns autores levantam duas objeções: o artigo 14 da CRFB/88 e a Lei nº 4.321/64.

3 CONTROVÉRSIA SOBRE A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA ELEIÇÃO INDIRETA: NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

3.1 ELEIÇÃO INDIRETA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

O referido § 1º do art. 81 deve ser interpretado *sistematicamente*, enquanto parte da disciplina constitucional mais ampla do regime democrático.

Inegavelmente, o voto popular é instituto central de qualquer regime democrático, e a via institucional básica de exercício da soberania popular, e, por conseguinte, de escolha dos ocupantes dos mandatos políticos. Sobre o instituto, o art. 14 prevê que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo *voto direto* e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...).” (Brasil, 1988).

O dispositivo prevê que a soberania popular deve ser exercida pelo voto, e esse deve ser *direto*, além de universal, secreto e igual.

Em uma *interpretação literal ou gramatical* do art. 14, a escolha para a Chefia do Executivo Federal deve ser pelo voto popular, e esse deve ser *sempre direto*, uma vez que o dispositivo não prevê exceções. Nessa leitura, o artigo estabeleceria a soberania popular não apenas como fonte de legitimação política, mas, necessariamente, como fonte *imediata* dessa legitimação, a vedar, *em qualquer hipótese*, a introdução de intermediários entre a escolha popular e a definição dos ocupantes dos mandatos eletivos.

Em outra frente contrária às eleições indiretas, o direito ao voto, como direito fundamental, deve ser interpretado extensivamente, a fim de que sejam maximizados seus efeitos normativos, conforme o princípio hermenêutico da *máxima efetividade*. Afinal, a previsão de eleição indireta impede o exercício do voto popular no pleito para o Executivo.

Para os críticos da eleição indireta, nada na redação do art. 14 permite inferir que a lei possa alterar ou excepcionar a natureza direta do voto, uma vez que a cláusula de reserva legal “nos termos da lei” apenas estabelece que caberá à legislação regulamentar o exercício do voto popular, universal, *direto*, secreto e igual, mas não modificar tais características.

Além disso, a admissão de eleição indireta, implicaria em reconhecer ao Congresso Nacional a respectiva função atípica e excepcional de *colégio eleitoral*, a qual, por se tratar de atribuição de competência estatal, depende de previsão constitucional *expressa*, conforme o *princípio da tipicidade de competências*. No entanto, essa função de colégio eleitoral não consta no rol do art. 49, entre as atribuições de “competência exclusiva do Congresso Nacional” (Brasil, 1988).

Tampouco, se pode alegar a teoria ou princípio hermenêutico dos *poderes implícitos*, uma vez que não há qualquer relação instrumental entre a função legislativa e a escolha da Chefia do Executivo. A escolha do Presidente da República e de seu Vice não é prerrogativa jurídica implícita ou meio necessário para o adequado exercício das competências constitucionais do Poder Legislativo. Portanto, o recurso a esse princípio hermenêutico não preencheria os requisitos adotados pelo próprio STF, por exemplo, nos julgamentos do RE 593.727/MG; e das ADIs 2943, 3309 e 3218; e 6298, 6299, 6300 e 6305 (Brasil, 2025; 2023).

Porém, essa não parece ser a melhor hermenêutica da disciplina constitucional da questão, não pelo que ela destaca, mas em especial pelo que negligencia, por sua incompleta apreensão do sistema constitucional.

Como visto, a interpretação literal do art. 14 parece se chocar com os termos do art. 81, § 1º. Porém, esse choque apenas ocorre se o intérprete permanecer na gramaticalidade das duas previsões, sem avançar para uma análise *verdadeiramente* sistemática da Constituição.

Por se tratar de dispositivo com redação originária de 1988, o art. 14 pode ser ressaltado pelo art. 81, § 1º, com a introdução de uma excepcional hipótese de eleição indireta em um sistema eleitoral de voto direto. Afinal, sendo o Poder Constituinte Originário juridicamente ilimitado, não se pode dizer que a previsão de um dispositivo constitucional original impeça a disposição de outro igualmente original, quando os dois sentidos são logicamente conjugáveis². No entendimento do STF norma constitucional originária não pode ser objeto de controle de constitucionalidade: “Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.” (Brasil, 2008).

Cabe ao hermeneuta a busca pela interpretação que preserve a coerência e unidade de sentido do todo constitucional, conforme prescreve, exatamente, o princípio hermenêutico da *unidade da Constituição* (Barroso, 2009, p. 222-210).

Ademais, se, por um lado, o art. 14 é a norma constitucional básica sobre o direito ao voto, por outro, não se pode esquecer que tal direito fundamental é manifestação do princípio mais amplo da soberania popular, cuja norma basilar na Constituição é o art. 1º, parágrafo único, que prevê que “Todo o poder emana do povo, que o exerce *por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.” (Brasil, 1988).

Portanto, a Constituição não prevê apenas que a soberania popular “será exercida (...) pelo voto direto” (art. 14), mas que o povo também a “exerce por meio de representantes

² Segunda a jurisprudência do STF, norma constitucional originária não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, por entender que, em razão do “Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. (...) Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.” (Brasil, 2008).

eleitos” (art. 1º, parágrafo único). E, como visto, a hipótese de eleição indireta, pelo Congresso, está “nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Algum intérprete gramatical poderá opor que o art. 81, § 1º, não fala, em nenhum momento, em eleição indireta, mas apenas que ela “será feita (...) *pelo Congresso Nacional*, na forma da lei.” (Brasil, 1988, grifou-se). Em resposta, podemos questionar: e como seria uma eleição direta (popular) “feita” pelo Congresso Nacional? Por óbvio, não é defensável que a Constituição estaria prevendo que o Congresso possa “fazer” uma consulta popular ou conduzir alguma outra forma (apócrifa) de eleição direta. Tal interpretação seria incompatível com os demais argumentos anteriormente apresentados contra a eleição indireta, já que essa atribuição também não está prevista no art. 49. Além disso, seria uma absurda e perigosa exceção à competência da Justiça Eleitoral na condução das eleições, entregando-a ao poder político, em retrocesso histórico do Brasil na garantia da lisura e confiabilidade das eleições.

Na verdade, o fundamento principal para a previsão de eleição indireta tende a ser de ordem eminentemente prática. Com a dupla vacância ocorrendo nos dois últimos anos do mandato presencial, haverá pouco tempo para a preparação das eleições nacionais, para a campanha eleitoral e apurações dos votos.

Portanto, a pergunta se mantém: Como deve ser interpretado o art. 81, § 1º, da Constituição Federal? Como deve ser a eleição “feita (...) *pelo Congresso Nacional*, na forma da lei.”? Ou, em outras palavras, o que se deve entender por *eleição indireta*, nesse caso?

3.2 A ARTIMANHA ANTIDEMOCRÁTICA DA LEI Nº 4.321/64

Cumprido, agora, analisar o segundo fundamento para a crítica à ideia de uma eleição indireta no Brasil em caso de dupla vacância da Presidência da República: a Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964 (Brasil, 1964).

Nesse caso, a data de promulgação da lei não é um mero detalhe.

A lei data de 7 dias após o Golpe de Estado Civil-Militar de 1964, tendo sido sancionada por Ranieri Mazzili, presidente da Câmara dos Deputados, mas que havia sido assumido interinamente a Chefia do Executivo, em 02/04/1964, após o senador Auro de Moura Andrade ter declarado oficialmente vaga a Presidência da República (Brasil, 2014)³.

Essa declaração de vacância foi flagrantemente inconstitucional, uma vez que o Presidente João Goulart se encontrava em território nacional, não se configurando nenhuma das

³ Com o apoio dos militares golpistas, Moura Andrade permaneceria na Presidência do Senado até 1967, quando se licenciou para aceitar sua nomeação para a embaixada brasileira na Espanha (Brasil, 2014).

hipóteses de perda do cargo previstas na Constituição de 1946⁴. Inclusive, em 2013, essa declaração de vacância foi reconhecida como *nula* pelo próprio Congresso Nacional⁵ (Brasil, 2013).

João Goulart tinha sido eleito como vice de Jânio Quadros, mas ocupava a Presidência desde a renúncia do titular em 25/08/1961. Com a declaração de vacância em relação a Jango, restavam formalmente vagos os cargos de titular e vice da Chefia do Executivo Federal. Assim, pela Constituição, deveria ser chamado para o exercício interino da Presidência o presidente da Câmara dos Deputados, na ocasião, Paschoal Ranieri Mazzilli.

Portanto, em uma análise hermenêutica *histórica, genética e teleológica*, identificamos como a Lei nº 4.321/64 foi instituída *ad hoc* para uma faticamente falsa e juridicamente nula dupla vacância, em contexto de exceção à Democracia, e para viabilizar a escolha antidemocrática dos novos ocupantes da Presidência da República. Afinal, os golpistas de então não permitiriam que essa escolha fugisse de seu controle.

Dois dias depois da promulgação da lei, em 09/04/1964, era editado o AI-1, instituindo eleição indireta para a Presidência da República, a ser realizada “pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.” (art. 2º) (Brasil, 1964). No dia seguinte, com base no art. 10 do AI-1, o “Ato do Comando Supremo da Revolução nº 1” trazia a lista de 100 pessoas com direitos políticos cassados, retirando da atuação política institucional os possíveis adversários, dentre eles, 41 deputados federais (Brasil, 1964). Em seguida, em 11/04/1964, o General Castello Branco foi “eleito” *indiretamente* pelo Congresso, para completar o restante do mandato presidencial, logo, até 31/01/1966. Novas eleições diretas foram previstas para o dia 03/10/1965 (art. 9º, AI-1)⁶ (Brasil, 1964). No entanto, em 27/10/1965, o AI-2 *suspendeu as eleições diretas* para a Presidência da República, que somente retornariam em 1989 (Brasil, 1965).

Não se trata de questionar a constitucionalidade da lei apenas em razão de seu período ditatorial de origem, afinal, isso não impediu a recepção de outras leis da época, como a Lei do Divórcio, de 1977 (Lei nº 6.515/77). Porém, em se tratando da *Lei da Eleição Indireta*, percebe-se como a sua edição fez parte de um roteiro planejado para tentar revestir de juridicidade a

⁴ “Art 85 - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.” (Brasil, 1946).

⁵ “Art. 1º Declarar nula a declaração de vacância da Presidência da República exarada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, na segunda sessão conjunta, da quinta legislatura do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 1964.” (Brasil, 2013).

⁶ “Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.” (Brasil, 1964).

continuidade do golpe de Estado sob controle dos militares, e, como tal, essencialmente contrário a uma ordem constitucional democrática.

A lei nunca teve como objetivo real a regulamentação da eleição indireta, mas apenas criar uma dissimulação procedimental de legitimação jurídica e democrática de um poder ditatorial de fato.

Então, como se deve interpretar o art. 81, § 1º, da Constituição Federal?

Parece-nos que há apenas uma alternativa capaz de conjugar todos os dispositivos constitucionais apontados e críticas levantadas, respeitando a literalidade, o sistema e o sentido democrático mais amplo da Constituição: *cabe aos congressistas elegerem os novos Presidente e Vice-Presidente dentre eles mesmos.*

A eleição pelo Congresso Nacional *não deve ser uma eleição indireta em sentido amplo*. Por ser uma exceção ao voto direto e uma assunção episódica de competência atípica pelo Legislativo, essa hipótese deve ser interpretada restritivamente. Assim, esse pleito não deve ser aberto à concorrência ampla, a permitir, por exemplo, que candidatos derrotados nas eleições diretas sejam eleitos por essa via oblíqua, franqueando a transformação da eleição indireta em uma espécie de “terceiro turno” eleitoral.

Em contraponto, uma eleição indireta restrita aos parlamentares é *menos avulsa* em relação à *vontade popular e aos parâmetros constitucionais*, na medida que todos os deputados e senadores aptos a ocuparem às presidências de suas respectivas casas legislativas foram eleitos e estão, pela Constituição, potencialmente na linha sucessória da Presidência da República, conforme o art. 80. Essa restrição, com sua ancoragem política no voto popular e dogmática em possibilidade prevista no texto constitucional, tem a função de contrapeso à excepcionalidade da atribuição do parlamentar como “delegado eleitoral”.

Com essa interpretação restrita, tende a ser mais difícil a transformação da eleição indireta em uma estratégia de surpresa, de subversão da vontade popular, como foi aquela da escolha de Castello Branco.

Esta é a melhor hermenêutica da Constituição quanto ao tema, sem subverter os estritos termos do texto constitucional. Sem dúvida, a melhor opção seria a previsão de eleição direta, talvez dispensada no último ano de mandato ou período ainda mais curto, como adotado por algumas constituições estaduais e leis orgânicas. Uma previsão nesses termos atenderia ao princípio da praticabilidade ou exequibilidade, em especial, graças ao menor tempo necessário para a realização do processo eleitoral com o uso das urnas eletrônicas. No entanto, a Constituição de 1988 reproduz a disciplina de constituições anteriores, prevendo eleições diretas apenas para a dupla vacância nos dois primeiros anos de mandato. A fidelidade à

Constituição não pode ser àquilo que se gostaria que ela dispusesse, mas sim ao que ela efetivamente dispõe.

As candidaturas são um problema importante na Lei da Eleição Indireta, entretanto, ainda hoje negligenciado.

A Lei nº 4.321/64 é silente quanto a quem pode se candidatar. E, sobre isso, o primeiro caso de sua aplicação foi, exatamente a “eleição” indireta de Castello Branco. Naquela oportunidade, em 48 horas, foram admitidos 3 candidatos à Presidência: Castello Branco, Juarez Távora e Eurico Gaspar Dutra; e 4 à Vice-Presidência: José Maria Alkmin, Auro de Moura Andrade, Milton Campos e Juarez Távora⁷.

O então Chefe do Estado-Maior do Exército, Castello Branco, obteve 361 votos, dos 366 válidos (98,63%); e José Maria Alkmin, 256, dos 266 válidos (95,52%)⁸ (Costa, 2025).

Percebe-se como foi admitida, mesmo sem qualquer previsão constitucional ou legal, a candidatura de não-parlamentares e avulsa, pois Castello Branco não era parlamentar, nem se candidatou por um partido político⁹ (Costa, 2025). Fica patente como essa eleição indireta foi fictícia, sem abertura à concorrência e à pluralidade, ou proteção contra coação e represálias daqueles que já ocupavam o poder de fato.

Segundo Miranda (2011, p. 24):

Ao longo da história republicana, foram eleitos indiretamente os seguintes Presidentes da República: os dois primeiros mandatários da nossa República (Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto), Getúlio Vargas (de acordo com o art. 1º das Disposições Transitórias da CF de 1934), e os seguintes presidentes do período militar: Humberto Castelo Branco, Arthur da Costa e Silva, Emílio Garrastazu Médici e João Baptista de Oliveira Figueiredo. Em 1984, na transição para a democracia plena, houve a eleição indireta de Tancredo Neves.

Com base na Revolução de 1930, Getúlio Vargas foi empossado como Chefe do Governo Provisório, mas foi formalmente eleito de forma indireta pela Assembleia Nacional Constituinte, que acabava de promulgar a Constituição de 1934. Situação oposta ocorreu em 1937, quando deu um golpe de Estado e decretou uma nova Constituição que prorrogou seu período presidencial. Assim, governou o País de 1930 a 1945.

O mesmo tipo de eleição indireta pelo Congresso Nacional aconteceu com o General Humberto Castelo Branco, em 1964, com o General Arthur da Costa e Silva, em 1966, e com o General Emílio Garrastazu Médici, em 1969. Os dois primeiros mandatários

⁷ Seguindo o modelo da Constituição de 1946, as candidaturas de Presidente e Vice eram independentes, não em chapa única, como atualmente exigido (Brasil, 1946; 1988).

⁸ A eleição de Alkmin se deu em segundo escrutínio, uma vez que nenhum dos candidatos atingiu a maioria absoluta dos votos. Para a eleição pelo Congresso, o AI-1 previa o quórum de maioria absoluta, que, se não atingido, seria reduzido para maioria simples, em uma nova votação (art. 2º, § 1º): “§ 1º - Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.”. Na primeira escrutínio, os votos dividiram-se majoritariamente entre Alkmin (203) e Moura Andrade (150). Após esse resultado, Moura Andrade renunciou à sua candidatura, e os votos se reagruparam em torno de Alkmin.

⁹ Dos demais candidatos mencionados, Eurico Dutra e Milton Campos também não eram membros do Congresso Nacional, na ocasião.

foram eleitos pelo Congresso Nacional com base na Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964, e o último por força do disposto no Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969.

Os dois primeiros mandatários foram eleitos pelo Congresso Nacional com base na Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964, e o último por força do disposto no Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969.

Dois presidentes da República no período militar (Ernesto Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo) e o Presidente Tancredo Neves e seu Vice-Presidente José Sarney foram eleitos indiretamente, mas por colégios eleitorais.

Por óbvio, esses termos não são compatíveis com a Constituição de 1988. Se tal experiência de 1964 não é um precedente a ser seguido, ela pode nos servir de mostra de vícios a serem rechaçados.

Contudo, não é exatamente essa a leitura do STF, ou, pelo menos, a questão não foi problematizada, como se fosse pressuposto lógico a abertura da eleição a quaisquer candidatos.

Como já mencionado, a Corte reconheceu a constitucionalidade de eleição indireta para o Governo de Alagoas (ADPF 969). Nessa eleição, em 2022, a candidatura não foi restringida aos deputados estaduais, recebendo a inscrição de 8 chapas. Obtendo 21 votos, dos 27 possíveis, a chapa vencedora foi composta por Paulo Dantas, deputado estadual, e José Wanderley Neto, que não era parlamentar na ocasião. A votação foi nominal (Alagoas, 2022). Seguiu-se, portanto, o modelo de 1964.

Em 64, a votação aberta ou nominal era uma estratégia de coação dos parlamentares. Por certo, coações e represálias seguem sendo possíveis atualmente, ainda que por outros agentes e vias. Porém, na democracia, o caráter público da prática dos atos estatais é a regra, a fim de possibilitar a fiscalização popular, ainda mais necessária no exercício de tão excepcional e estratégica prerrogativa, como uma eleição indireta. Além disso, sabemos que, no Brasil, a votação para o impedimento do Chefe do Executivo (*impeachment*) é aberta, logo, se essa é a forma adequada para destituir, também deve ser a para instituir, por “*paralelismo das formas*”.

4 CONCLUSÃO

Como dito, há divergência entre os ministros do STF sobre a natureza *da causa* da dupla vacância no caso do RJ. Segundo a interpretação adotado pelo Min. Zanin em seu voto, reconhecida a causa eleitoral, dever-se-ia aplicar o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65¹⁰), incluído pela Lei nº 13.165/2015, mas com a “edição textual” fixada pela Corte no

¹⁰ Tendo em vista a análise anterior sobre a Lei nº 4.321/65, o observador mais atento terá percebido que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737) é de 15/07/1965, tendo sido sancionado por Castello Branco, com base no AI-1. Em tese,

julgamento da ADI 5525, que reconheceu a inconstitucionalidade do trecho “após o trânsito em julgado”.

No entanto, a Constituição Federal não fez qualquer distinção entre as causas da dupla vacância, seja por renúncia, morte, impedimento, ou mesmo cassação pela Justiça Eleitoral. Por óbvio, essa última causa já era plenamente conhecida dos parlamentares constituintes em 1987-1988, entretanto, eles optaram por manter a uniformidade da disciplina jurídica da dupla vacância, diferenciando-a *apenas* pelo momento de sua ocorrência (*critério temporal*), e não, frise-se, segundo suas possíveis causas. Assim, parece-nos que a lei eleitoral altera uma partilha de competências estabelecida na Constituição, ultrapassando a função especificadora da reserva legal, ao alterar o próprio critério para a realização da eleição indireta. Se a modificação legal fosse apenas quando ao critério temporal (por exemplo, eleição direta até os 6 últimos meses do mandato), não haveria inconstitucionalidade, mas ela vai além, prevendo uma outra hipótese, com uma disciplina jurídica própria, diferente da constitucional.

Como destacamos anteriormente, a disciplina da Constituição Federal da dupla vacância não é de reprodução obrigatória pelos estados, entretanto, a Constituição Estadual do RJ decidiu por sua adoção em 2012. Assim, o raciocínio desenvolvido para o âmbito federal aplica-se totalmente ao estadual do Rio de Janeiro.

Divergindo em alguns pontos da leitura atualmente majoritária e de como o instituto foi aplicado em ocasiões anteriores, entendemos que *qualquer eleição indireta*, isto é, pelo Legislativo para a Chefia do Executivo, *em qualquer nível federativo*, em caso de dupla vacância, deve observar os seguintes limites que podem ser deduzidos do sistema democrático da Constituição de 1988:

(1) Elegibilidade restrita aos parlamentares votantes¹¹.

(2) Candidatura apresentada por partido político e em chapa única para titular e vice. Atendida a restrição aos parlamentares, a necessidade de apresentação da candidatura por partido político passa a ser desnecessária, pois a satisfação dessa exigência constitucional de filiação partidária terá sido cumprida nas eleições ordinárias.

(3) Aplicam-se as condições de elegibilidade e as inelegibilidades para a chefia do Executivo em disputa, como a idade mínima.

a lei visava regulamentar as eleições previstas para o ano seguinte, mas, como também já exposto, elas foram suspensas 4 meses depois, pelo AI-2.

¹¹ Esse requisito teria, ainda, o efeito de impedir a eleição oblíqua de alguém para um terceiro mandato presidencial consecutivo (considerando que o mandato-tampão não é um novo mandato, mas mero complemento do anterior).

(4) Prazo razoável para o registro das candidaturas, análise de impugnações e participação popular informal, sendo inadmissível prazo tão exíguo como as 48 horas previstas na Lei nº 4.321/64 ou menor. Afinal, ainda que a população não possa participar formalmente, como eleitores, deve ser assegurada a possibilidade de engajamento informal, como opinião pública. No Regimento Interno do Congresso Nacional, o intervalo mínimo padrão entre atos mais recorrente é de 5 dias, sendo um bom parâmetro, já fixado pelo próprio Legislativo.

O art. 81, § 1º, prevê apenas um prazo limite para a realização das eleições pelo Congresso, mas não prazos procedimentais internos da eleição. O art. 2º, da Lei nº 4.321/64 prevê que “Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado (...) com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas”. Prazo tão exíguo permite que a escolha dos novos ocupantes do Executivo seja feita de forma direcionada e apressada, sem tempo hábil para eventual mobilização política, de parlamentares e da população, contra as candidaturas. Nesses termos, a participação popular é totalmente alijada do processo, como esfera pública de discussão e influência sobre os parlamentares.

(5) Votação pelo Plenário e *nominal* (aberta), a permitir a fiscalização popular da atuação excepcional dos parlamentares como “delegados” eleitorais do povo.

(6) Quórum de maioria absoluta ou maior, pelo menos, em primeiro turno de votação, maximizando a legitimidade democrática da escolha e a probabilidade de resultado útil do pleito, pelo maior suporte político e governabilidade dos eleitos.

Com a fixação desses parâmetros, o STF tem a oportunidade de adequar, de uma vez por todas, a disciplina jurídica da dupla vacância do Executivo aos limites constitucionais democráticos, literais e sistemáticos de 1988.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Democrática e Constitucional: Assembleia realiza eleição indireta e elege Paulo Dantas governador do Estado. *Notícias*, de 15/05/2022. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/democratica-e-constitucional-assembleia-realiza-eleicao-indireta-para-o-governo-do-estado>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ato do Comando Supremo da Revolução nº 1*, de 10 de abril de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocsr/1960-1969/atodocomandosupremodarevolucao-1-10-abril-1964-364826-publicacaooriginal-1-csr.html#:~:text=Portal%20da%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Ato Institucional nº 1*, de 09 de abril de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Ato Institucional nº 2*, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14321.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 4.321*, de 7 de abril de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14321.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 4.737*, de 15 de julho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Auro de Moura Andrade, à serviço do Golpe, declarou vaga a Presidência. *Notícias*, 27/03/2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561170/publicacao/15625394>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Resolução nº 4-CN*, de 23 de novembro de 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561170/publicacao/15625394>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade 4.097*. Relator(a): Cezar Peluso, j. em 08/10/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2626004>. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 969*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, j. em 14/08/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6395274>. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 7.942/RJ*. Relator(a): Min. Luiz Fux, j. em 18/03/2026 (2026a). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15385236635&ext=.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na reclamação constitucional 92644/RJ*. Relator(a): Min. Cristiano Zanin, j. em 27/03/2026 (2026b). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15385530791&ext=.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias. *Notícias*, de 23/08/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reafirma poder do Ministério Público para realizar investigações criminais. *Notícias*, de 13/03/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reafirma-poder-do-ministerio-publico-para-realizar-investigacoes-criminais/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE torna inelegível ex-governador do Rio Cláudio Castro. *Notícias*, de 24/03/2026 (2026c). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Marco/tse-torna-inelegivel-ex-governador-do-rio-claudio-castro#:~:text=cassar%20o%20diploma%20de%20Rodrigo,necessidade%20de%20retotaliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20votos>. Acesso em: 03 abr. 2026.

COSTA, Marina Morgan da. Eleição de Castello Branco para a Presidência da República. STARLING, Heloisa Murgel; MARQUES, Danilo Araujo; BAIÃO, Livia de Sá (org.). *1964: imagens de um golpe de Estado*. Brasília: Senado Federal, 2025.

MIRANDA, Ricardo Nunes de. *A Eleição Indireta para Presidente da República*. Brasil: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-91-a-eleicao-indireta-para-presidente-da-republica>. Acesso em: 03 abr. 2026.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. *Constituição Estadual*, de 05/10/1989. Disponível em: https://www2.alerj.rj.gov.br/biblioteca/assets/documentos/pdf/constituicoes/rio_de_janeiro/constituicao_1989/Constituicao_1989.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.